

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de fevereiro de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 1478/2026

CONSULTA. CARGO COMISSIONADO. PROCURADOR-GERAL. CONTROLADOR-GERAL. EXERCÍCIO ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

O Tribunal de Contas conheceu parcialmente a Consulta formulada por unidade licitante acerca da possibilidade de ocupantes dos cargos de Procurador-Geral e de Controlador-Geral exercerem a advocacia privada quando investidos exclusivamente em cargos comissionados e sem previsão legal de dedicação exclusiva. Preliminarmente, a Corte deixou de conhecer do questionamento referente ao regime remuneratório (subsídio versus vencimentos e gratificações), sob o fundamento de que a matéria, embora apresentada de forma abstrata, possuía vinculação direta com a realidade normativa local e com legislação municipal superveniente, o que conferia à dúvida um caráter concreto inadequado à via consultiva. No mérito, quanto ao exercício profissional, o Tribunal firmou o entendimento de que não é permitido ao Procurador-Geral do município o exercício da advocacia privada, independentemente da natureza do vínculo ou de cláusulas de exclusividade. Tal vedação fundamenta-se no art. 29 da Lei nº 8.906/1994, que legitima esses dirigentes apenas para o exercício da advocacia vinculada à função pública durante a investidura, visando preservar a moralidade e evitar conflitos de interesse decorrentes do acesso às informações estratégicas. Da mesma forma, decidiu-se pela proibição total do exercício da advocacia privada para o Controlador-Geral, por se tratar de cargo de direção na Administração Pública, incidindo a incompatibilidade prevista no art. 28, inciso III, do Estatuto da OAB. A decisão destaca que a chefia do Controle Interno detém poder decisório relevante sobre interesses de terceiros, o que afasta exceções legais e reforça o caráter impeditivo da função. Assim, a Corte fixou tese orientadora no sentido de que as restrições estatutárias da advocacia prevalecem sobre a ausência de normas locais restritivas, garantindo a impessoalidade e a ética na gestão pública.

[Processo n.º 25989/2025-0](#). Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão Pleno de 27/02/2026. Ata n.º 260/2026. DO: 26/03/2026.

ACÓRDÃO Nº 977/2026

CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO. CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS.

Consulta formulada por unidade jurisdicionada acerca da regularidade na contratação de agentes comunitários de saúde (ACS), especificamente sobre a necessidade de lei prévia para criação de cargos e as consequências de seleções realizadas sem esse suporte normativo. A Corte de Contas, ao analisar o mérito em caráter normativo, firmou o entendimento de que a criação de cargos ou empregos públicos de ACS é indispensável e deve ser realizada obrigatoriamente por lei, configurando requisito prévio essencial para a realização de qualquer seleção pública de provas ou de provas e títulos destinada à contratação efetiva, conforme o art. 14 da Lei nº 11.350/2006. A realização de certames para contratação efetiva sem a existência legal prévia dos respectivos cargos acarreta a nulidade da seleção. Quanto à responsabilidade, o Tribunal deliberou que o gestor público pode ser responsabilizado em múltiplas esferas,

civil, penal, administrativa e por improbidade, a depender da averiguação do caso concreto. Por fim, a decisão esclarece que a contratação temporária desses profissionais é restrita ao combate de surtos epidêmicos; findo o período excepcional, é vedada a efetivação dos agentes contratados temporariamente, sob pena de burla ao regime constitucional de seleção pública.

[Processo n.º 19696/2025-9](#). Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão Pleno de 06/02/2026. Ata n.º 259/2026. DO: 04/03/2026.

ACÓRDÃO Nº 833/2026

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO CONSÓRCIO. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Representação formulada pelo Ministério Público especial junto ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em certame licitatório destinado ao registro de preços para prestação de serviços de solução tecnológica de gestão educacional, englobando locação, hospedagem, customização e suporte de programas de computador. A controvérsia central residiu em duas exigências editalícias: a obrigatoriedade de inscrição das licitantes junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) e a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem a devida justificativa técnica. Quanto ao primeiro ponto, a unidade técnica e o Relator observaram que a atividade principal do objeto contratual estava estritamente ligada à Tecnologia da Informação (TI), representando a quase totalidade do valor estimado, enquanto as atividades de treinamento e suporte administrativo eram meramente acessórias. Fundamentando-se na Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Corte reafirmou que a exigência de registro em conselho profissional deve ser definida pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, sendo irregular exigir inscrição no CRA para serviços de informática. Em relação à proibição de consórcios, o Tribunal destacou que, embora a admissão de empresas consorciadas seja uma faculdade discricionária da Administração, a sua vedação impõe a obrigatoriedade de motivação circunstanciada no processo licitatório, conforme determina a Nova Lei de Licitações. No caso concreto, o gestor admitiu a ausência de tal justificativa no instrumento convocatório. Diante da ausência de prejuízo efetivo à competitividade e do fato de o certame já ter sido concluído com obtenção de proposta vantajosa, o Tribunal julgou a Representação procedente, mas optou por não aplicar multa, expedindo determinações corretivas para que a unidade licitante se abstenha de repetir tais exigências em futuros editais e não prorrogue os contratos decorrentes do referido pregão.

[Processo n.º 30636/2024-6](#). Relator(a): Cons. Edilberto Pontes. Sessão: Segunda Câmara de 06/02/2026. Ata n.º 258/2026. DO: 03/03/2026.

ACÓRDÃO Nº 1608/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE OU NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão de unidade administrativa responsável pela Assistência Social e Cidadania, referente ao exercício de 2023. A instrução processual identificou múltiplas irregularidades, destacando-se a remessa incompleta de peças obrigatórias, como balanços e demonstrativos de variações patrimoniais, e a existência de divergências recorrentes entre os dados inseridos no Sistema de Informações Municipais (SIM) e os balanços contábeis apresentados. O ponto central da controvérsia jurídica residiu na contratação direta de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação. A Corte de Contas verificou que a referida contratação não atendeu aos requisitos do art. 74, inciso III, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e da jurisprudência consolidada, uma vez que se tratava de serviço de natureza continuada, sem a demonstração da singularidade do objeto ou da notória especialização que justificasse a inviabilidade de competição. Além disso, as falhas na prestação de informações ao sistema eletrônico de controle e o descumprimento dos prazos de envio de documentos exigidos pela Instrução Normativa TCM/CE nº 03/2013 evidenciaram fragilidade no Controle Interno da entidade. Diante do exposto, o Tribunal de Contas julgou as contas irregulares com fundamento no art. 15, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), aplicando multa à gestora responsável pelas infrações às normas legais e regulamentares.

ACÓRDÃO Nº 981/2026

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. TERCEIRIZAÇÃO. PISO SALARIAL. SALÁRIO PROPORCIONAL. JORNADA DE TRABALHO. CLT. IMPROCEDÊNCIA.

Representação formulada por sociedade empresária em face de supostas irregularidades em certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, conduzido por unidade licitante estadual. O objeto da licitação consistia na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O ponto central da controvérsia residia na previsão editalícia de pagamento de piso salarial proporcional à jornada de trabalho de 40 horas semanais, o que, no entendimento da Representante, violaria convenções coletivas de trabalho e comprometeria a competitividade do certame. Inicialmente, o voto da relatora original propôs a procedência parcial da Representação com aplicação de multa ao gestor, sob o argumento de que tal proporcionalidade afrontaria as normas trabalhistas vigentes. Contudo, prevaleceu o entendimento divergente, fundamentado na jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, de que é lícito o pagamento do piso salarial proporcional ao tempo efetivamente trabalhado. Argumentou-se que tal prática não configura desrespeito ao piso da categoria, desde que seja assegurado ao empregado o mesmo valor do salário-hora devido aos que laboram em tempo integral, evitando-se o enriquecimento sem causa e o pagamento por serviço não prestado. Reforçou-se que a indicação de jornada de 40 horas semanais na planilha de custos é compatível com os preceitos legais e com precedentes firmados em julgados anteriores deste Tribunal. Diante da ausência de ilegalidade na fixação da carga horária e na remuneração proporcional correspondente, o Pleno decidiu, por maioria de votos, julgar improcedente a Representação.

ACÓRDÃO Nº 924/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. SINGULARIDADE DO OBJETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MULTA DE TRÂNSITO. PAGAMENTO. RECURSOS PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão de Fundo Municipal de Educação relativa ao exercício de 2023, na qual foram identificadas irregularidades de natureza contábil e financeira. Inicialmente, verificou-se a ausência de peças obrigatórias, como o Quadro de Restos a Pagar e o Relatório do Conselho do Fundo Especial, o que afronta as normas regulamentares e prejudica a transparência e o pleno exercício do controle externo. No que tange à contratação direta de serviços de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação, a Corte constatou a ausência de demonstração da singularidade do objeto no caso concreto e a falta de justificativa sobre a inviabilidade de utilização do corpo técnico próprio da entidade. Contudo, em virtude de um regime de transição jurisprudencial fixado pelo Tribunal para contratações anteriores a dezembro de 2025, e diante da inexistência de má-fé ou sobrepreço comprovados, tais falhas foram objeto apenas de ressalva e determinações corretivas, sem a aplicação de sanções pecuniárias específicas para esse item. Por outro lado, o pagamento de multas de trânsito com recursos públicos foi considerado despesa ilegítima e antieconômica. A Corte ressaltou que, embora o pagamento inicial pudesse ser necessário para o licenciamento da frota, o gestor tem o dever imediato de promover o direito de regresso contra o agente infrator para recompor o erário. A ausência de comprovação desse ressarcimento configurou dano ao patrimônio público. Diante do conjunto das falhas, o Tribunal julgou as contas irregulares, imputando débito ao gestor responsável pelo montante não ressarcido das multas, além da aplicação de sanções financeiras fundamentadas na Lei Orgânica da instituição. Por fim, foram expedidas determinações à atual administração para que observe o rigor documental e as diretrizes de licitação em futuros atos, garantindo a economicidade e a impessoalidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO CONSULTORIA. TERCEIRIZAÇÃO. GESTÃO FISCAL. RESTOS A PAGAR. INSCRIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão de uma unidade legislativa municipal referente ao exercício de 2023, em que se discutiu a regularidade da estrutura administrativa e a gestão fiscal do órgão. O ponto de maior relevância jurídica diz respeito à terceirização do Sistema de Controle Interno. A Corte de Contas ratificou o entendimento de que a contratação de consultorias privadas para o desempenho de funções de Controle Interno configura burla ao princípio do concurso público e à natureza técnica e estratégica da função, que exige independência funcional e exercício de poder de polícia administrativa. Fundamentou-se, com amparo em precedente do STF (RE 1.264.676), que tais atividades devem ser exercidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo, sob pena de conflito de interesses insolúvel e desvirtuamento sistêmico da fiscalização. Complementarmente, verificou-se que a unidade operava em "interinidade permanente", com apenas quatro servidores concursados em cargos de baixa qualificação, delegando serviços permanentes como elaboração de folha de pagamento, assessoria jurídica e contábil a terceiros. No campo da gestão fiscal, identificou-se a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, ferindo o equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Embora tal falha tenha sido consignada como matéria de Contas de Governo (não ensejando multa), foi expedida recomendação para correção da falha. Por fim, foram detectadas inconsistências nos demonstrativos contábeis decorrentes da aplicação de edição incorreta do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O Tribunal julgou as contas irregulares, aplicando sanções pecuniárias ao gestor pela terceirização indevida e por falhas na conciliação bancária, além de determinar a apresentação de um Plano de Ação para a estruturação do quadro de pessoal efetivo.

[Processo n.º 09915/2024-4](#). Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Primeira Câmara de 06/02/2026. Ata n.º 259/2026. DO: 02/03/2026.